



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.704-A, DE 2023 (Do Sr. Célio Studart)

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar



práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico¹.“

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

O movimento legislativo mais recente a nível nacional foi a promulgação da “Lei Sansão”, a Lei nº 14.046/2020, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sob o âmbito do judiciário, é possível verificar evidente evolução positiva na jurisprudência da Corte Superior Brasileira, salvo alguns posicionamentos antropocêntricos, que não reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito. Já se caminha, entretanto, indubitavelmente, para uma maioria que reconhece, repudia e admite punir atos dos humanos que submetem animais à crueldade por total incompatibilidade com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, na ADI nº 4.983/CE.

Todavia, em contrapartida, tem-se verificado um movimento de incentivo, ou mesmo a realização, de acasalamentos de animais de estimação que têm elevado risco de desenvolvimento de problemas congênitos e que afetam a saúde da prole e/ou progenitora, a perpetuar problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Muitas vezes, estes cruzamentos têm objetivo eminentemente comercial, de lucro, através da compra e venda destes animais, tudo isso, em cima de um cenário de sofrimento apto a ser caracterizado como maus tratos, razão pela qual entende-se que é imprescindível

¹ CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba: v. 2, n. 2, p. 56 – 77, jul./dez. 2016.



* c d 6 3 2 6 8 0 0 0 *

PL n.2704/2023

Apresentação: 19/05/2023 16:27:59.787 - MESA

que seja considerado como tal nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 19 de maio de 2023.

**Dep. Célio Studart
PSD/CE**



* C D 2 2 3 9 9 6 3 2 6 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239963268000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 32**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus-tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

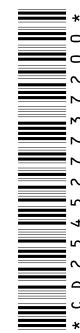
Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Célio Studart, propõe estabelecer como crime de maus-tratos a realização ou incentivo de acasalamentos de animais de estimação que apresentem elevado risco de problemas congênitos que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Em sua justificação, o autor argumenta que práticas de acasalamento irresponsável, frequentemente motivadas por interesses comerciais, submetem animais a sofrimento desnecessário, caracterizando situação de maus-tratos que deve ser coibida pela legislação penal. Utiliza



* C D 2 5 4 2 2 7 7 3 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

como fundamento o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proteção aos animais.

Destaca, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio vem consolidando progressivamente o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Cita como exemplo dessa evolução a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, que visa estabelecer como crime de maus-tratos a realização ou incentivo de acasalamentos de animais de estimação com elevado risco de problemas congênitos que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

A proposição encontra amparo no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina ao Poder Público a obrigação de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". A prática de acasalamentos irresponsáveis que resultem em sofrimento animal configura evidente violação a este preceito constitucional.

A reprodução indiscriminada de animais de estimação, especialmente quando orientada por critérios puramente comerciais e sem consideração adequada dos riscos genéticos, tem gerado graves problemas de saúde e bem-estar animal. Raças submetidas a cruzamentos consanguíneos ou seleção genética extrema, frequentemente apresentam predisposição a displasias, problemas respiratórios, cardíacos, neurológicos e outras patologias congênitas que comprometem significativamente a qualidade de vida dos animais.

A medida proposta alinha-se com a evolução legislativa nacional na proteção animal, consolidada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que reconheceu a necessidade de penalização mais severa para crimes contra cães e gatos. O projeto representa avanço natural dessa proteção, abordando práticas que, embora não constituam maus-tratos diretos, geram sofrimento sistemático através da perpetuação de problemas genéticos.

Do ponto de vista científico, é amplamente reconhecido que determinados cruzamentos aumentam exponencialmente o risco de patologias hereditárias. A criminalização dessas condutas servirá como instrumento dissuasório eficaz, desencorajando práticas comerciais irresponsáveis e promovendo maior conscientização sobre reprodução ética de animais de estimação. A medida não impactará negativamente criadores responsáveis, que já adotam práticas adequadas de seleção genética e cuidados reprodutivos.

Importante destacar que a proposição não proíbe a reprodução, mas estabelece parâmetros éticos para sua realização, exigindo que sejam considerados os riscos à saúde e bem-estar dos animais envolvidos. Trata-se de medida equilibrada que concilia o direito à atividade econômica com a proteção constitucional dos animais.



* C D 2 5 4 2 7 7 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

A iniciativa contribui para o fortalecimento do arcabouço legal do Brasil, posicionando o País como referência na matéria e alinhando nossa legislação às melhores práticas internacionais de bem-estar animal. A medida promove, ainda, a educação da sociedade sobre posse responsável e reprodução ética de animais de estimação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado, que promove melhorias na técnica legislativa e aperfeiçoa os dispositivos da proposição original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10118

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.07 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o acasalamento, ou seu incentivo, entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar problemas congênitos na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, “que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, com o objetivo de proibir, em todo o território nacional, a promoção, permissão por negligência ou incentivo do acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 32

.....
§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem promove, permite por negligência ou incentive o acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole,



* C D 2 5 4 2 7 7 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10118





Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 01/09/2025 13:51:18.563 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 2704/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.704/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o acasalamento, ou seu incentivo, entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar problemas congênitos na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, “que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, com o objetivo de proibir, em todo o território nacional, a promoção, permissão por negligência ou incentivo do acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 32

.....
§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem promove, permite por negligência ou incentive o acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole,



* C D 2 5 6 6 2 9 1 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/09/2025 13:50:55.657 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2704/2023

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 6 6 2 9 1 4 5 9 0 0 *

